

PARECER DE COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº PAC-326/2014 AO(s)
DOCUMENTO(s) PLE-102/2014, MR-001/2014, MR-002/2014 CONFORME PROCESSO-759/2014

Dados do Protocolo

Protocolado em: 11/12/2014 15:54:01

Protocolado por: Débora Geib

Dados da Leitura no Expediente

Situação: Documento Lido

Lido em: 11/12/2014

Lido Sessão: Ordinária de 11/12/2014

Lido por: Débora Geib

PARECER DE COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N. 102/2014, COM RESSALVAS.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Projeto de Lei nº.: 102/2014.

Autor: Poder Executivo

Parecer: Favorável com ressalvas

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal n. 2158, de 18 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

Relator: Vereador João Teixeira

RELATÓRIO

Conforme disposição regimental prevista no artigo 70 o projeto veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise tendo anteriormente recebido parecer jurídico da Procuradora Geral.

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do executivo municipal sob a forma de projeto de lei tendo como objeto alteração do Código Tributário.

Em relação a matéria da Proposição sob análise menciona-se que o projeto prevê autorização legislativa para alterar a Lei Municipal nº 2.158 de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal. Destacam que a alteração se faz necessária pelos seguintes motivos: para estender a alíquota mais benéfica, de 1%, para imóveis adquiridos através de Programas Sociais da União, Estados ou Município, como o Programa minha casa minha vida (art. 33), base de cálculo da prestação de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, no que se refere a serviços oriundos da construção civil, em especial os serviços de concretagem, onde é controverso o abatimento de materiais da base de cálculo, mas recentemente tem sido este o entendimento do judiciário nos últimos julgados, desta forma se faz necessário regulamentar o volume de materiais admitidos no abatimento. (art. 52), a fiscalização tributária municipal amplia as fontes de informações para fins de arbitramento, como dados disponibilizados pelos demais entes federados e cruzamento de dados obtidos dos tomadores de serviços (art. 55), a regulamentação da prática já utilizada pelo fisco municipal, qual seja, o livro eletrônico (art. 65), está sendo incluso o parágrafo 4º, que regulamenta redução mais benéfica das multas decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias aplicadas ao MEI, que hoje é de 75%, de forma a ajustar o que já está regulamentado na LC 123/2006, que é de 90% (art. 91), ajustar o CTM às Leis Complementares que tratam do MEI, que igualmente tem previsão de tratamento diferenciado a estas empresas, a classificação das atividades de riscos para a Lei Complementar do Estado nº 14376/2013, regulamentando o uso desta classificação no município para enquadramento dos riscos (art. 94), recepciona para o CTM, uma alteração proposta na Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece aplicação de valores fixos às empresas prestadoras de serviços contábeis, que fixamos conforme tabela, incluir contribuições mínimas de ISS, regulamentação mais detalhada sobre como se processa o regime especial de fiscalização, que nada mais é do

que um acompanhamento pela fiscalização dos grandes prestadores de serviços, no sentido de promover ações corretivas, num regime de acompanhamento e orientação (art. 180), no anexo IA e IB, temos a atualização da planta genérica, de valores, a última planta de valores estudada integralmente pela Fazenda Municipal, com atualização integral das zonas fiscais, foi em 2005, quando se apurou defasagens nas áreas territoriais, de 14 a 154%, afirma que o Tribunal de Contas do Estado passou a exigir dos municípios, conforme se publicizou na última auditoria sofrida em 2014, a revisão da Planta de Valores, era sabido que em nosso Município o estudo nos traria defasagens bem significativas, as maiores defasagens estão concentradas no bairro centro e nos locais onde houveram maior investimento de infra-estrutura, como loteamentos, foram aplicados, assim, redutores em torno de 50% no impacto que o estudo trouxe, que varia de quadra a quadra, e de imóvel a imóvel, sobre o valor apurado no metro quadrado territorial das faces de quadra. Os valores apresentados no anexo IA e IB, já contemplam esta redução. Por fim, informam que as áreas prediais não sofrerão ajustes no IPTU 2015, nem mesmo do IGP-M. O mesmo em relação as taxas de lixo, que se manterão nos mesmos valores praticados em 2014, que em que pese ter déficit de mais de 50% nos custos deste serviço.

Quanto as questões de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95 de 1998 e, suas alterações cabe ressaltar que o projeto de lei encontra-se apto.

Destaca-se apenas que concordamos com a disposição contida no parecer da Procuradora Geral quanto a necessidade de realização de emenda ao projeto para o respeito ao princípio da anterioridade e cláusula nonagesimal, quanto ao aumento de ISSQN fixo proposto.

Em razão do exposto exaramos parecer favorável em relação ao projeto de lei sob análise, com emenda a ser efetuada. Logo não verificamos nenhum vício de iniciativa ou inconstitucionalidade a ser arguida.

Desta forma, em condições de ser apreciado em Plenário no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar.

É o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Gramado, 5 de Dezembro de 2014.

Giovani Foss Colorio

Presidente

Rafael Ronsoni

Vice-Presidente